

# AGRO VETERINARIA KAMMERS LTDA

CNPJ sob nº 30.690.301/0001-55

E-MAIL – CONTEC.CTB@GMAIL.COM

FONE: 45 99102840/4532352019

AV BRASIL, nº 274 SALA A, - CENTRO,  
TRÊS BARRAS DO PARANÁ

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora, Viviane Rodrigues, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná-Pr.

Ref.: Pregão Presencial 36/2022.

A empresa AGRO VETERINARIA KAMMERS LTDA, estabelecida na AVENIDA BRAISL, 274 CENTRO, TRES BARRAS DO PARANÁ - PARANÁ inscrita no CNPJ sob nº 30.690.301/0001-55, neste ato representada por FELIPE LUIZ KAMMERS sócio administrador RG 10.242.543-0 ssp Pr, CPF 064.176.239-98, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### DA TEMPESTIVIDADE

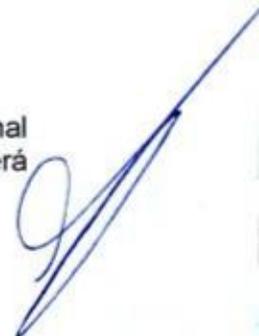
O REQUERENTE tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto) em 11/07/2022, pela Ata de Sessão Pública do resultado de julgamento do envelope "B" fase de habilitação.

### DOS FATOS

Sobre a empresa apresentar atestado de capacidade técnica de pessoa física:

A lei de licitações LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



# AGRO VETERINARIA KAMMERS LTDA

CNPJ sob nº 30.690.301/0001-55

E-MAIL – CONTEC.CTB@GMAIL.COM

FONE: 45 99102840/4532352019

AV BRASIL, nº 274 SALA A, - CENTRO,  
TRÊS BARRAS DO PARANÁ

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

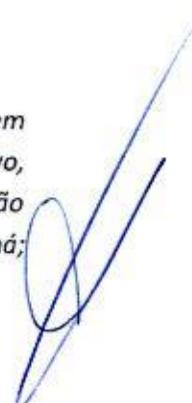
a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

## **JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O FORMALISMO MODERADO**

Por: Luciano Elias Reis

*Advogado; Sócio do escritório Reis, Correa e Lippmann Advogados Associados; Mestre em Direito Econômico pela PUCPR; Especialista em Processo Civil e em Direito Administrativo, ambos pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar; Presidente da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná;*



# AGRO VETERINARIA KAMMERS LTDA

CNPJ sob nº 30.690.301/0001-55

E-MAIL – CONTEC.CTB@GMAIL.COM

FONE: 45 99102840/4532352019

AV BRASIL, nº 274 SALA A, - CENTRO,  
TRÊS BARRAS DO PARANÁ

*Professor de Direito Administrativo da UNICURITIBA; Professor convidado de diversas Instituições de Ensino em cursos de Pós-Graduação Autor das obras "Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência (Editora Negócios Públicos, 2013) e "Convênio administrativo: instrumento jurídico eficiente para o fomento e desenvolvimento do Estado" (Editora Juruá, 2013); Autor de diversos artigos jurídicos e coautor com artigos publicados também nas seguintes obras "Estado, Direito e Sociedade" (Editora Iglu), "Estudos dirigidos de gestão pública na América Latina"(Editora Fórum), "Direito Administrativo Contemporâneo" (2. Ed. - Editora Fórum), "Direito Público no MERCOSUL" (Editora Fórum, 2013), Co-coordenador dos "Anais do Prêmio 5 de junho 2011: Sustentabilidade na Administração Pública" (Editora Negócios Públicos); Ministrante de cursos e palestras na área de licitações públicas e contratos administrativos.*

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Verdade seja dita, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, determina que os atestados de capacidade técnica apresentados serão emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado (art. 30, II, § 1º). Não obstante, ser não é o mesmo que dever e não me parece que o legislador quis, intencionalmente, vedar os **atestados emitidos por pessoas naturais**. Afinal, a licitação visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º) e a Lei nº. 8.666 proibiu os agentes públicos de frustrarem o caráter competitivo do certame, razão pela qual, s.m.j., concluo que os atestados emitidos por pessoas naturais serão admissíveis sempre que comprovarem a aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, independente de quem os tenha emitido.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

# AGRO VETERINARIA KAMMERS LTDA

CNPJ sob nº 30.690.301/0001-55

E-MAIL – CONTEC.CTB@GMAIL.COM

FONE: 45 99102840/4532352019

AV BRASIL, nº 274 SALA A, - CENTRO,  
TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. 1

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."2

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

1 Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Desta forma solicitamos a essa conceituada comissão (CPL), se possível rever o resultado da habilitação em desfavor da empresa tornando-a habilitada, já que o certame é de interesse público e assim dá andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto deste serviço, Certo de contarmos com vossa apreciação, desde já agradecemos e renovamos votos de estima.

P.Deferimento.

TRÊS BARRAS DO PARANÁ, 12 de julho de 2022.



AGRO VETERINARIA KAMMERS LTDA

CNPJ: 30.690.301/0001-55

FELIPE LUIZ KAMMERS

Sócio Administrador

CPF: 064.176.239-98